

00191.001145/2024-11



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessado: [REDACTED] - [REDACTED] da Presidência da República.

Assunto: **Denúncia anônima. Insubsistência. Arquivamento.**

1. Trata-se do Ofício nº [REDACTED], de 25 de novembro de 2024 (6261757), por meio do qual a Corregedoria-Geral da União, órgão vinculado à Controladoria-Geral da União - CGU, encaminhou à Comissão de Ética Pública (CEP), para ciência e adoção das medidas julgadas pertinentes na esfera ética, a Nota Técnica nº [REDACTED], de 15 de outubro de 2024 (6261758), relativa à denúncia anônima cadastrada na Plataforma Fala BR em 22 de agosto de 2024 (NUP nº [REDACTED]), em face do interessado [REDACTED] - [REDACTED] da Presidência da República, por supostos desvios de finalidade na aplicação de verbas públicas.

2. De modo superficial, a denúncia relata que o interessado teria direcionado verbas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, sob a [REDACTED], para obras de infraestrutura em região do Estado da Bahia, na qual ficaria localizada fazenda de sua propriedade, conduta que, segundo a peça denunciatória, caracterizaria improbidade administrativa e crime de peculato.

3. Nesse sentido, a referida denúncia se alicerça em matérias jornalísticas publicadas no portal ' [REDACTED] ', que noticiam que o interessado teria adquirido, entre o final de 2022 e o início de 2023, a citada propriedade rural na divisa entre os [REDACTED], no interior da [REDACTED], mas que o bem estaria registrado em nome de empresa pertencente à prefeita do [REDACTED] de [REDACTED], [REDACTED]

4. A propósito, segue abaixo transcrição parcial da Nota Técnica nº [REDACTED] (6261758), com breve relato da denúncia e das reportagens jornalísticas mencionadas:

[...]

[REDACTED]

É mencionado ainda link para notícia correlacionada:

[...] .

[...] .

[...] .

[...]

[...]

5. Preliminarmente, verifica-se que o interessado [REDACTED] ocupa o cargo de [REDACTED] da Presidência da República, o qual se submete à competência da CEP, de acordo com o art. 2º, [REDACTED], do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, abaixo transscrito:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

6. Nesses termos, em juízo de admissibilidade, verifica-se que as questões arguidas na denúncia giram em torno de decisão administrativa referente à destinação de verbas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, no valor de 11 milhões de reais, para obras de pavimentação de rodovia que daria acesso a imóvel rural supostamente de propriedade do denunciado, registrada em nome de terceiros.

7. De maneira geral, a acusação lançada contra o interessado é de que ele teria praticado desvio de finalidade na aplicação de verbas públicas para favorecimento pessoal, conduta que implicaria infrações de naturezas diversas da esfera ética (administrativa ou penal) e o consequente ajuizamento de ação civil por ato de improbidade administrativa e ação penal.

8. A apuração dessas supostas infrações, por sua vez, exige aprofundadas investigações e exame de extenso material, incompatíveis com investigações na seara ética, em linha de atuação que extrapola a competência da CEP e adentra na seara da auditoria, mais precisamente na Auditoria de Gestão, a cargo dos diversos órgãos de controle da Administração Pública federal.

9. Deveras, as atribuições deste Colegiado estão taxativamente previstas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, abaixo reproduzido:

Art. 4º À CEP compete:

- I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;
- II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo:
 - a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;
 - b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;
 - c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;
- III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o [Decreto no 1.171, de 1994](#);
- IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;
- V - aprovar o seu regimento interno; e
- VI - escolher o seu Presidente.

10. Nessa circunstância, as atribuições legais acima **impedem** que a CEP investigue os critérios de liberação das verbas do Programa PAC mencionadas na denúncia, tendo em vista que se trata de assunto atinente à deliberação dos órgãos federais de gestão competentes.

11. Pelos mesmos motivos, também não há campo normativo que autorize esse Colegiado a investigar assuntos correlacionados à possível ocorrência de ilícitos de cunho penal e de improbidade administrativa.

12. Ademais, as supostas infrações fora do âmbito ético devem ser apuradas pelas autoridades competentes, nos termos do art. 17 do Decreto nº 6.029, de 2007, senão vejamos:

Art. 17. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de **ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar**, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

13. Com efeito, devo alertar o zelo deste Colegiado em canalizar as investigações instauradas para apurar as infrações deontológicas éticas ou pertinentes à situação de conflito de interesses. No caso em comento, a investigação perpassaria tal escopo, tendo em vista que, como visto, não cabe à CEP imiscuir-se nos fatos relacionados à típica gestão administrativa de recursos públicos por parte da Administração Pública federal, sob pena de extrapolar suas atribuições estatuídas no art. 4º do Decreto nº 6.029/2007.

14. Nesse ponto, em relação à alegação de que o interessado [REDACTED] seria o verdadeiro proprietário da fazenda mencionada na denúncia, supostamente registrada em nome de terceiros com vistas a ocultar desvio de finalidade na aplicação de verbas públicas, há de se destacar que a instância ética não possui um *bureau* de investigação nos moldes da autoridade policial para aferir a veracidade de tal fato.

15. Desse modo, resta claro que não há condições para a abertura de procedimento investigatório no âmbito da instância ética, no momento, por absoluta ausência de elementos mínimos de materialidade.

16. Nessa linha, a CEP determinou, por ocasião 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 9 de agosto de 2021, o arquivamento de representação autuada no âmbito do Processo nº 00191.000057/2017-65, sob o entendimento de que "(...) não é atribuição desta Comissão de Ética Pública a realização de perícias e auditorias em processos licitatórios, até em razão do fato de que tal exame não teria como destino a busca por infrações éticas, devendo a representação dispor de informações mínimas que possam indicar uma falta ética ou, mesmo, apontar os meios possíveis para a obtenção dos indícios necessários à sustentação dos fatos apontados. Não basta, portanto, o simples relato de fatos ou conjecturas, são necessárias provas ou elementos viáveis que sustentem as acusações éticas".

17. Ante o exposto, determino o **arquivamento** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado [REDACTED] - [REDACTED] **da Presidência da República**, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito nesta seara ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema caso surjam elementos suficientes para tanto.

18. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

19. Após aprovação do Colegiado, encaminhe-se os autos à Secretaria-Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União - CGU, para ciência da denúncia em tela e providências que entender pertinentes para esclarecimento da questão no âmbito do controle interno, área responsável por auditorias de gestão, e comunique-se a presente decisão à Corregedoria-Geral da União, também vinculada à CGU, para conhecimento.

20. À Secretaria-Executiva para providências.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

Conselheiro Relator

[1] Disponível em: [REDACTED]
[REDACTED] >. Acesso em: 14 fev.. 2025.

[2] Disponível em: < [REDACTED]
[REDACTED] >. Acesso em: 14 fev. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 26/03/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED] no site: [REDACTED]